



DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E INTIMIDADE NA SOCIEDADE INFORMACIONAL: O DIREITO AO ESQUECIMENTO DE DADOS PESSOAIS

HUMAN DIGNITY AND PRIVACY IN INFORMATIONAL SOCIETY: THE RIGHT TO OBLIVION OF PERSONAL DATA

Letícia Bodanese Rodegheri¹
Francieli Puntel Raminelli²
Rafael Santos de Oliveira³

RESUMO

A Sociedade Informacional é marcada pela larga utilização das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTICs), em especial da Internet, para a emissão, conhecimento e troca de informações e dados pessoais. Decorrente desta ampla utilização da Internet, emergem conflitos entre direitos fundamentais, especialmente relacionados à proteção da intimidade. Por tais razões, o presente trabalho objetiva verificar a viabilidade do chamado “direito ao esquecimento” em matéria cível. Empregou-se o método de abordagem dedutiva, partindo-se da conceituação do direito à intimidade e à dignidade da pessoa humana, até chegar à análise do enunciado n.º 531, da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal. Para tanto, também utilizaram-se os métodos de procedimento bibliográfico e documental. Conclui-se que os temas que, em regral, envolvem assuntos relacionados à utilização das NTICs suscitam novos desafios aos operadores do direito, de modo que devem ser sopesados os direitos fundamentais em conflito para que se encontre a solução mais adequada a cada caso concreto.

Palavras-chave: Dados pessoais; Direito ao esquecimento; Intimidade; Sociedade informacional.

ABSTRACT

The Informational Society is surrounded by the widespread use of New Information and Communication Technologies (NICTs), especially the Internet, to issue, knowledge and exchange of information and personal data. Resulting from this wide use of Internet, emerge conflicts between fundamental rights, especially related to privacy protection. For these reasons, the present study aims to verify the feasibility of the "right to be forgotten" in civil proceedings. It was applied the deductive method of approach, starting from the concept of the right to privacy and human dignity, until the analysis of the statement n.º 531, of the Sixth Convention of Civil Law promoted by the Council of the Federal Judiciary. It was also used the bibliographic and documentary methods of procedure. The conclusion is that the themes that, in general, involve issues related to the use of NICTs raise new challenges to legal experts, so that should be weighed fundamental rights in conflict to find the most appropriate solution for each case.

Key-words: Personal data; Right to oblivion; Privacy; Informational society.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - Linha de Pesquisa Direitos da Sociedade em Rede. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Integrante do Núcleo de Direito Informacional (NUDI) da UFSM. E-mail: leticiabrodegheri@gmail.com.

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - Linha de Pesquisa Direitos da Sociedade em Rede. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Integrante do Núcleo de Direito Informacional (NUDI) da UFSM. E-mail: francieli.raminelli@gmail.com.

³ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor Adjunto I no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: advrso@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Atualmente, vive-se em uma era globalizada, permeada por constantes transformações e acontecimentos, em que se alteram questões de cunho econômico, político e, também, social. Cresce, a cada dia, o número de usuários e de acessos à Internet e, com isso, cada vez mais, as pessoas conhecem, inserem e trocam informações e dados pessoais.

Abrem-se novos horizontes e novas perspectivas aos internautas que, interligados em Rede, detêm a possibilidade de conhecer lugares, informações e pessoas através da tela de um computador. Porém, ao mesmo tempo, com a utilização excessiva da Rede, informações não desejadas podem ser veiculadas, dados pessoais inseridos e, assim, novos problemas jurídicos emergem.

Há um limite para a excessiva quantidade de informações na Internet? Há a possibilidade de ocultação de determinados dados após algum período de tempo? Tais questões aparecem justamente em um momento em que se vivencia e se comemora a ampla possibilidade de comunicação desenvolvida com a utilização da Internet.

No entanto, para tutelar eventuais abusos, deve-se recorrer aos direitos constitucionais de proteção à intimidade e à vida privada e, também, à dignidade da pessoa humana - sustentáculo de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Por tais razões, o presente artigo, utilizando-se dos métodos dedutivo para abordagem e de pesquisa bibliográfica e documental para o procedimento, objetiva apresentar o direito à privacidade em suas duas dimensões (negativa e positiva) e, posteriormente, analisar o recente enunciado originado da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, que previu a aplicação do “direito ao esquecimento” no âmbito cível.

Para tanto, o trabalho está dividido em dois tópicos centrais. O primeiro objetiva tratar da evolução do direito à intimidade que, em seu aspecto positivo, alberga a autodeterminação informativa, da qual decorre a possibilidade de emprego do direito ao esquecimento. Por fim, será abordado o direito ao esquecimento através da aprovação do enunciado n.º 531 da VI Jornada de Direito Civil, que demonstra a crescente preocupação, por parte dos juristas, em proteger os dados e informações pessoais.

1 O DIREITO À INTIMIDADE NA SOCIEDADE INFORMACIONAL

As Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTICs) permitem que uma infinidade de informações e dados sejam lançados e difundidos na *Web*. Este espaço pode ser caracterizado como um ambiente em que qualquer pessoa pode, independentemente de barreiras temporais ou territoriais, expressar opiniões, comentários, críticas e, também, inserir dados pessoais.

A Internet constitui-se em uma ferramenta que agrupa vários tipos de mídia em um só ambiente, como textos, imagens, sons, vídeos, e permite que as interações ocorram de maneira muito mais rápida e atinjam um público cada vez maior de pessoas localizadas em várias partes do globo. De acordo com Rosane Leal da Silva, esta utilização, que estimula os mais variados sentidos, originou dois novos dispositivos informacionais, pois não presentes nas outras mídias, quais sejam: o mundo virtual e a informação em fluxo. O primeiro consiste em nas informações que estão dispostas em um espaço contínuo, atendendo aos interesses de determinado internauta, ao passo que a informação em fluxo representa os conteúdos que “[...] estão em constante mobilidade, mantendo-se abertos a um estado permanente de modificação pelos próprios usuários”⁴.

As informações circulam de forma livre e com diversas fontes despejando conteúdo na Rede, razão pela qual contribui para um ambiente mais democrático e possível de interação, porque os internautas têm a possibilidade de receber e armazenar infinita quantidade de informações ao mesmo tempo em que produzem conteúdo diversificado.

O grande desafio que se coloca à frente dos cidadãos é o controle dos dados pessoais que pode ser feito por empresas ou, até mesmo, pelos governos, porque há a possibilidade de serem verificadas, através de um monitoramento *online*, preferências artísticas, musicais, hábitos de vida, viagens, operações financeiras, orientação sexual, crenças religiosas, entre outros. Pérez Luño trata que o cruzamento destes dados pode

⁴ SILVA, Rosane Leal da. Cultura ciberlibertária x regulação da internet - A corregulação como modelo capaz de harmonizar este conflito. In: *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. Ano 1, n. 1. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 283.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

resultar na “síndrome do aquário”, porque os cidadãos vivem em uma casa de cristal, que pode ser constantemente observada e controlada⁵.

Por isso, é cada vez mais frequente o tratamento de questões relacionadas à inserção de dados pelos cidadãos na Internet, procurando-se formas de preservar o direito à intimidade e, consequentemente, à dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana é basilar do sistema constitucional brasileiro e representa não apenas um valor moral e espiritual da pessoa, como também e, principalmente, a qualidade inerente a cada ser humano que o faz merecedor do respeito por parte do Estado e da comunidade. Implica, portanto, “[...] um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável [...]”⁶.

O reconhecimento da dignidade deve ser estendido a todos os cidadãos, firmando-se a liberdade, igualdade, justiça, paz e também a proteção à intimidade como imprescindíveis para a construção da democracia e a consequente consolidação do Estado Democrático de Direito, pois compreendem o mais amplo exercício de expressar livremente ideias e opiniões e, também, o direito de resguardar dados pessoais⁷.

No tocante ao direito à intimidade, deve-se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 não trata de um conceito propriamente dito, abordando, no artigo 5º, apenas a proteção a este direito fundamental, ao dispor que: “[...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...]”⁸.

Convém recordar que o direito à intimidade nasce, via de regra, com um aspecto negativo, qual seja, o direito a não ser molestado. Neste ponto, o direito à intimidade foi mencionado pela primeira vez como o “right to privacy” por Samuel Warren e Louis

⁵ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Cibercidadani@ o ciudadani@.com?* Barcelona: Gedisa, 2004, p. 96.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62.

⁷ Os dados pessoais podem ser conceituados como “[...] qualquer informação (numérica, alfabética, gráfica, fotográfica, acústica), independentemente do suporte (som e imagem), referente a uma pessoa identificada ou identificável”. CASTRO, Catarina Sarmento e. *Direito da informática, privacidade e dados pessoais*. Coimbra: Edições Almedina, 2005, p. 70.

⁸ BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 abr. 2013.

Brandeis, em um artigo acadêmico no ano de 1890. Na ocasião, interpretou-se como um direito oponível em situações de “[...] violação de propriedade (*property*), violações da confiança (*breach of confidence*), violações do direito do autor (*copyright*) e também dos casos de difamação (*defamation*)”⁹. Nesta época, o direito à intimidade apresenta a conotação do “direito a ser deixado em paz”, traduzindo-se claramente em um direito de primeira geração, que prima pela liberdade.

Posteriormente, o direito à intimidade evolui em direção a um aspecto positivo, qual seja, o direito a requerer prestações do Estado. Têmis Limberger afirma que é desta conotação que resultam “[...] a objetividade dos dados, o direito ao esquecimento, a necessidade de prazo para armazenamento de informações negativa e a comunicação de repasse dados, a fim de favorecer o direito de acesso e retificação de informação”¹⁰. Trata-se da fase do Estado Social, em que o cidadão adquire a possibilidade de exigir providências do Estado, período em que nasce o *habeas data*¹¹.

Pérez Luño, na mesma esteira, trata que este direito a “estar só”, entendido como um direito à solidão, traduzindo-se em um conceito fechado e estático da intimidade, cedeu lugar a uma concepção ativa e dinâmica, em que a intimidade é tratada como a possibilidade de conhecer e controlar as informações concernentes à pessoa. Aborda a intimidade não como um estado de autoconfinamento, porém como uma determinada relação com os outros, como uma qualidade social da pessoa¹².

Diante desta evolução do direito à intimidade, há a nítida demonstração da própria evolução do Estado e da tutela aos direitos fundamentais, mostrando-se necessário observar que este direito não pode ser tutelado de uma única e definitiva forma, mas

⁹ LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática*: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 55.

¹⁰ Ibidem. p. 40.

¹¹ Interessa salientar que Danilo Doneda, no artigo “Iguais mas separados: o Habeas Data no ordenamento brasileiro e a proteção de dados pessoais”, trata da experiência brasileira na adoção do *habeas data* como o primeiro país a constitucionalizar a garantia. No entanto, faz a crítica de que o instituto ainda não evoluiu a ponto de albergar as questões relacionadas com a utilização da Internet, limitando-se a permitir que o cidadão conheça diretamente os dados e, se necessário, requeira a retificação. Resume-se, portanto, ao binômico acesso/retificação, sem pensar em uma garantia que se adéque “[...] à maleabilidade e dinamicidade do fenômeno tecnológico”. DONEDA, Danilo. *Iguais mas separados: o Habeas Data no ordenamento brasileiro e a proteção de dados pessoais*. Disponível em: <<http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/89/80>>. Acesso em: 09 abr. 2013.

¹² PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Los derechos humanos en la sociedad tecnológica*. Madri: Editorial Universitas, 2012, p. 91.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

protegido na medida em que a sociedade evolui e cria novas formas de violação e, também, de preservação dos direitos.

Por tais razões, em meio à sociedade informacional que hoje se vivencia, há a constante preocupação em tutelar não apenas o direito à ciência de dados pelos indivíduos a que esses se referem, como também que os indivíduos possam escolher a quem, como e em que medida os compartilham, o que pode ser entendido como a autodeterminação informativa.

Catarina Sarmento e Castro, ao tratar do conflito entre os direitos fundamentais e a segurança, especialmente após o atentado ocorrido em 11 de setembro de 2001, trata da autodeterminação informativa como um novo direito fundamental, relacionando o tratamento de informações com a informática¹³. Exemplificando, cita a experiência alemã, no ano de 1983, com a Lei do recenseamento geral, que reconheceu “[...] o direito do indivíduo à **protecção contra a utilização** dos seus dados pessoais, bem como o direito de este **determinar a utilização e divulgação** dos dados que lhe respeitam” (grifos no original)¹⁴.

No mesmo sentido, Pérez Luño, frente à dúvida acerca da autodeterminação informativa constituir-se ou não em um novo direito fundamental, manifesta-se favoravelmente ao reconhecimento de um novo direito. Defende que a autodeterminação surge como uma construção da doutrina e da jurisprudência alemã, correspondente à garantia dos cidadãos para ter acesso e controle dos dados que lhes concernem. Afirma não se tratar de uma autodeterminação intra-subjetiva, porém do cidadão em suas relações com os demais indivíduos e com o poder público. Em suma, trata de um direito da personalidade que se divide em duas liberdades, quais sejam, para realizar ou não determinados atos e para determinar quais informações pessoais deseja tornar públicas, a quem e em qual ocasião (*apud* LIMBERGER)¹⁵.

Da autodeterminação informativa extrai-se, também, o direito ao esquecimento de dados pessoais, que será abordado abaixo.

¹³ CASTRO, Catarina Sarmento e. *O direito à autodeterminação informativa e os novos desafios gerados pelo direito à liberdade e à segurança no pós 11 de setembro*. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/CatarinaCastro.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2013, p. 07.

¹⁴ Ibidem. p. 11.

¹⁵ LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 103-104.

2 ENUNCIADO N.º 531 DA VI JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL: DIREITO AO ESQUECIMENTO

O Conselho da Justiça Federal, através do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), vem promovendo, desde o ano de 2002, as Jornadas de Direito Civil. O objetivo central consiste em reunir magistrados, professores, representantes das mais variadas carreiras jurídicas, bem como estudiosos do Direito, com a finalidade de debater temas oriundos do Código Civil, com a consequente aprovação de enunciados que representem o pensamento da maioria dos integrantes de cada uma das comissões¹⁶.

A última jornada, realizada em sua sexta edição, ocorreu entre os dias 11 e 12 de março de 2013 e, dentre os enunciados aprovados, destaca-se o de número 531, que apresenta nítida relação com o presente tema, uma vez que dispõe: “ENUNCIADO 531 - A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”¹⁷.

O enunciado em questão relaciona-se com o artigo 11¹⁸, do Código Civil, inserido no Capítulo II, referente aos direitos de personalidade, *in verbis*: “Art. 11 Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis,

¹⁶ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coord.). *Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>> Acesso em: 20 abr. 2013.

¹⁷ JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/VI%20JORNADA1.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

¹⁸ O artigo 11, do Código Civil trata, segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, da característica da indisponibilidade dos direitos de personalidade, uma vez que: “A indisponibilidade significa que nem por vontade própria do indivíduo o direito pode mudar de titular, o que faz com que os direitos da personalidade sejam alçados a um patamar diferenciado dentro dos direitos privados [...] Tome-se o exemplo do direito à imagem. Em essência, esse direito é intransmissível, uma vez que ninguém pode pretender transferir juridicamente a sua *forma plástica a terceiro*. Ocorre que a natureza do próprio direito admite a *cessão de uso dos direitos à imagem*. Não se trata da transferência do direito em si, mas apenas da sua faculdade de uso. Essa cessão, realizada contratualmente, deverá respeitar a vontade do seu titular, e só poderá ser interpretada restritivamente. Assim, se uma atriz famosa autorizou a publicação de sua imagem em informe publicitário (cessão de uso), não se admitirá outra utilização (veiculação em *outdoors*, por exemplo) sem a sua expressa aquiescência, sob pena de se responsabilizar civilmente o infrator” (grifos no original). GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil, volume I: parte geral*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 146-148.

não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária¹⁹”. Ainda, apresenta a seguinte justificativa:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados²⁰.

O enunciado em questão reflete o direito ao esquecimento, que consiste em um dos aspectos positivos da proteção ao direito à intimidade, decorrente da autodeterminação informativa. O direito ao esquecimento está “[...] implícito na regra legal que assegura a proteção da intimidade, da imagem e da vida privada, bem como no princípio de proteção à dignidade da pessoa humana”²¹. Assim, um indivíduo tem a possibilidade de conhecer, corrigir e alterar (através do *habeas data*), controlar e, também, requer que seus dados pessoais sejam esquecidos, quer dizer, sejam apagados da Internet.

Deve-se recordar que este direito ao esquecimento já se encontra tutelado no sistema jurídico brasileiro no que concerne à esfera penal e de proteção ao consumidor. No primeiro caso, sustenta-se a vedação de penas de caráter perpétuo (artigo 5º, inciso XLVII, “b”, da Constituição Federal), bem como a possibilidade de reabilitação criminal (artigo 93, do Código Penal), esta última com nítido caráter ressocializador. De tais dispositivos legais, extrai-se que, em seara penal, o direito ao esquecimento tem a conotação de que os condenados, após o cumprimento das penas, não tenham seus nomes e imagens vinculados àqueles crimes que cometeram, para que sejam tratados como sujeitos de direitos, podendo viver com dignidade.

Quanto à proteção do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor prevê, no artigo 43, §1º, o prazo de cinco anos para que as informações relativas aos bancos de dados

¹⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 abr. 2013.

²⁰ JUSTIÇA FEDERAL. Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/VI%20JORNADA1.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

²¹ JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS. Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação. Disponível em: <<http://www.jfal.jus.br/noticias/2885>>. Acesso em: 25 abr. 2013.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

e cadastros sejam armazenadas. A justificativa encontra-se no fato de que tais bancos de dados guardam informações de cunho pessoal e financeiro dos indivíduos, devendo ser armazenadas pelo tempo necessário para que sejam utilizadas. Após, devem ser apagadas com a finalidade de evitarem possível lesão aos direitos do consumidor, a exemplo do equivocado registro que pode vir a impedir a realização de compras ou a contratação de empréstimo financeiro.

Quanto ao direito de esquecimento das informações publicadas na *web*, objeto do enunciado, a grande preocupação consiste na larga utilização da Internet para a propagação de dados e informações que abrange significativo espaço temporal e territorial. Deve-se recordar que as características da própria Internet conferem a possibilidade de manifestação que extrapolam fronteiras territoriais e temporais, em curto espaço de tempo.

Por tais razões, fala-se em um “superinformacionismo”, que pode ser caracterizado como a grande quantidade de informações que circulam na Internet, “sobre tudo e sobre todos”. Emerge, então, a preocupação acerca do prazo em que esta infinita quantidade de informações pode ser mantida na Rede. Justifica-se, novamente, o enunciado, com base na reabilitação criminal que, após cumprido determinado período de tempo, extinguem-se os efeitos penais e extrapenais da pena. Portanto, os dados de ordem privada também deveriam ser abarcados por este “esquecimento”, a fim de que não sejam mantidos, perpetuamente, na Internet.

Mesmo que não normatizado, já são encontrados julgamentos no Superior Tribunal de Justiça com determinações de retirada de conteúdo ofensivo de *sites*, redes sociais e demais canais de comunicação *online*, demonstrando a já aplicação deste direito ao esquecimento²².

²² A título exemplificativo: “RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO. 1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza. 2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso. 4. O deferimento da análise do

De acordo com o coordenador da Comissão de Trabalho da Parte Geral da VI Jornada de Direito Civil, desembargador Rogério Fialho Moreira, o enunciado garante apenas a possibilidade de discutir a utilização de dados nos meios de comunicação social, em especial nos meios eletrônicos, de modo a auxiliar na fixação de parâmetros para a decretação judicial da eliminação de determinados dados. Adverte: “[...] na fundamentação do enunciado ficou claro que o direito ao esquecimento não atribui a ninguém o direito de apagar fatos passados ou reescrever a própria história”²³.

Denota-se a importância em fixar parâmetros e em ponderar valores, utilizando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que sejam sopesados os direitos fundamentais à proteção da intimidade e da vida privada em conflito com a liberdade de expressão e à livre manifestação do pensamento. A orientação não deve ser empregada com o propósito de infringir direitos fundamentais, mas sim com o objetivo de resguardar os dados ilicitamente publicados ou que, mesmo se lícitos, possam causar prejuízos aos detentores.

CONCLUSÃO

Do que foi exposto até o presente momento, percebe-se que, em geral, a utilização das tecnologias de informação e comunicação suscita novos debates e controvérsias que devem ser analisados pelos operadores do direito.

Os conflitos entre direitos fundamentais, especialmente os concernentes à intimidade e à liberdade de expressão existem antes mesmo do advento da Internet e,

teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar. 5. Recurso especial a que se nega provimento”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da decisão que negou provimento ao Recurso Especial acerca de decisão sobre a remoção de conteúdo de rede social. Recurso Especial n.º 1323754/RJ. Google Brasil Internet Ltda. e Grasiele Salme Leal. Relatora: Ministra Nacy Andrichi. 19 de junho de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1153187&sReg=201200057484&sData=20120828&formato=PDF>. Acesso em: 25 abr. 2013.

²³ JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS. Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação. Disponível em: <<http://www.jfal.jus.br/noticias/2885>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

consequentemente, da larga utilização, pela população, para a pesquisa e inserção de informações e dados pessoais. Todavia, as características da Internet que a tornam peculiar e, portanto, atrativa para a população são, ao mesmo tempo, propulsoras de novos conflitos que, em outros tempos, sequer eram cogitados.

O direito ao esquecimento de dados está dentre tais assuntos, uma vez que é com a existência e o desenvolvimento dos computadores que se abre a possibilidade de armazenamento de uma quantidade infinita de dados e informações. Ao se permitir este “registro perpétuo” de dados, emerge uma série de questões ligadas não somente à grande quantidade de informações lançadas na Internet, como também ao tempo em que tais dados poderiam permanecer à disposição dos usuários.

Utilizam-se os institutos da reabilitação criminal e do prazo de manutenção de informações em bancos de dados relativos ao consumidor como formas de sustentar a necessidade de fixação de um prazo para que as informações lançadas na web sejam apagadas. A questão suscita controvérsias e o enunciado do Conselho da Justiça Federal emerge em um período em que muito tem se discutido sobre a regulação do espaço *online*, a exemplo do Marco Civil da Internet no Brasil.

O assunto é relativamente novo e ainda carece de discussão no meio acadêmico e jurídico para que não se perca de vista que dentre tais conflitos entre direitos fundamentais, deve-se sempre analisar se tais informações e dados apresentam caráter privado ou público. Em muitas situações, os dados são do interesse geral da população e, portanto, por simples capricho ou necessidade pessoal, objetiva-se a retirada. Por outro lado, há situações em que as informações refletem aspectos pessoais dos indivíduos, não havendo justificativa para a manutenção por tempo indeterminado na Internet.

Por tais razões e, diante de tais conflitos, destaca-se a importância da edição de enunciados, como o de número 531, da VI Jornada de Direito Civil, a fim de que se fomente o debate de temas relacionados à utilização da Internet, que tendem a ser cada vez mais corriqueiros no âmbito dos poderes judiciário e legislativo.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coord.). *Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v>>

04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2013.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 abr. 2013.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 abr. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão da decisão que negou provimento ao Recurso Especial acerca de decisão sobre a remoção de conteúdo de rede social**. Recurso Especial n.º 1323754/RJ. Google Brasil Internet Ltda. e Grasiele Salme Leal. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 19 de junho de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1153187&sReg=201200057484&sData=20120828&formato=PDF>. Acesso em: 25 abr. 2013.

CASTRO, Catarina Sarmento e. *Direito da informática, privacidade e dados pessoais*. Coimbra: Edições Almedina, 2005.

_____. **O direito à autodeterminação informativa e os novos desafios gerados pelo direito à liberdade e à segurança no pós 11 de setembro**. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/CatarinaCastro.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2013

DONEDA, Danilo. *Iguais mas separados: o Habeas Data no ordenamento brasileiro e a proteção de dados pessoais*. Disponível em: <<http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/89/80>>. Acesso em: 09 abr. 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil, volume I: parte geral*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/VI%20JORNADA1.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS. *Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação*. Disponível em: <<http://www.jfal.jus.br/noticias/2885>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Cibercidadani@ o ciudadani@.com?* Barcelona: Gedisa, 2004.

_____. **Los derechos humanos en la sociedad tecnológica**. Madri: Editorial Universitas, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Rosane Leal da. Cultura ciberlibertária x regulação da internet - A corregulação como modelo capaz de harmonizar este conflito. In: **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**. Ano 1, n. 1. Belo Horizonte: Fórum, 2007.